



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 156/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/02/2001**

**PROCESSO N.º 1/1590/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005287**

**RECORRENTE: CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Roberto Sales Faria**

**EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.** O contribuinte deixou de recolher o saldo devedor do ICMS apurado diariamente. Infração do art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97, com penalidade inserida no art. 878, I, d do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instancia singular por unanimidade de votos. Feito fiscal Procedente.

**RELATÓRIO**

A empresa acima nominada deixou de recolher o imposto estadual em virtude de apuração diária durante o mês de abril do ano de 2000, tendo em vista encontrar-se em Regime Especial de Fiscalização, de acordo com a Portaria 0429/2000 do Secretário da Fazenda.

Os autuantes anexam as informações complementares identificando os valores diários da omissão praticada pela empresa autuada, juntamente com cópias dos levantamentos realizados.

A empresa apresenta impugnação, argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal face os vícios constantes dos trabalhos realizados pelo agente fiscal e quanto ao mérito a sua improcedência.

A julgadora singular decide pela Total Procedência da ação fiscal, fundamentando sua decisão na legislação pertinente, rebatendo os argumentos da defesa constante dos autos no tocante a nulidade pretendida pela acusada, como também com relação ao mérito da acusação.

*o*

A empresa ingressa com recurso voluntário, em que retorna aos seus argumentos de nulidade, citando o fato de ter dado ciência do auto de infração, na pessoa do responsável pela Contabilidade, não possuindo o mesmo qualquer poder de representação da empresa, citando inclusive a Resolução de n.º 0216/96 oriunda da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, que trata do tema acima abordado.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, observa o fato de que “a ciência do auto de infração objetiva dar conhecimento ao contribuinte da acusação que lhe está sendo imputada para que este possa, em tempo hábil, exercer o seu direito de ampla defesa assegurado pela Constituição Federal,” citando inclusive decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que trata da Teoria da Aparência. Ao final sugere a confirmação da decisão monocrática, opinando pela Procedência do feito fiscal, tendo em vista a ação fiscal encontrar-se amparada pelas Portarias 0300/2000 e 429/2000.

D

## VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário de que trata o presente processo, percorre literalmente pelo caminho da nulidade processual, no tocante a ciência do auto de infração dada a recorrente, através da pessoa responsável pela contabilidade da empresa e não a seus representantes legais.

Quanto ao fato acima esposado, observamos parte do parecer da Consultoria Tributária, o qual apresenta o voto da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em decisão unânime, considerando a pessoa responsável pela contabilidade da empresa, autorizada a representar administrativamente os contribuintes perante o fisco.

A recorrente em todas as fases do presente processo, manifestou-se devidamente através de seus representantes, trazendo suas razões de defesa, indicando inclusive decisão emanada da 2ª Câmara deste Órgão, sobre a falha processual decorrente da transgressão as normas processuais.

Ocorre no entanto, que a relação fisco-contribuinte normalmente dar-se através do responsável pela contabilidade da empresa, por ser o mesmo encarregado dos registros fiscais e contábeis, servindo assim de elo de ligação entre o agente fiscal e a entrega de todos os documentos necessários a ação fiscal.

Com relação a resolução trazida a lume pela recorrente, ousamos discordar da decisão emanada pela 2ª câmara de julgamento deste conselho, quando decidiu pela nulidade da ação fiscal em caso semelhante, por ter sido dado ciência da lavratura de um auto de infração à pessoa do contador da empresa.

Nossa posição encontra guarida na decisão do Superior Tribunal de Justiça, decisão esta citada no parecer da Consultoria Tributária, por entendermos que o funcionário que assina o encerramento da ação fiscal, possuía e possui competência para assim proceder, já que o mesmo representa administrativamente a empresa perante o fisco. Se assim não fosse, bastaria os contribuintes encaminharem toda e qualquer contato da empresa através dos responsáveis pela contabilidade, já que não estariam autorizados para representá-los, ocasionando dessa maneira nulidades como a pretendida pela recorrente.

A formalidade processual da ciência dada ao contribuinte no caso presente, somente ao mesmo interessa, desaguando referida situação na norma explicitada pelo § 3º do art. 32 da Lei 12.732/97, a qual assim determina:

“§ 3º - Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”

Entendemos que a recorrente concorreu para a pretendida falha processual e que a formalidade da ciência encontra guarida na decisão emanada pelo STJ, encontrando-se em perfeita ordem o procedimento adotado pelo fisco, descaracterizando assim a pretendida nulidade por parte da recorrente, como bem observou a Douta Procuradoria Geral do Estado em parecer constante dos autos.

Quanto ao mérito discutido nos autos, a empresa encontrava-se sob regime especial de fiscalização, ação fiscal esta determinada pelo Secretário da Fazenda através de Portaria publicada no Diário Oficial, devendo recolher caso devedor, o imposto apurado diariamente.

0

A legislação estadual estabelece em casos de descumprimento de obrigação tributária reiterada, a faculdade ao Secretário da Fazenda de aplicar o Regime Especial de Fiscalização, conforme se depreende do art. 873 do Regulamento do ICMS, o qual transcrevemos:

“Art. 873 – Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.”

Como vemos, o contribuinte deveria recolher diariamente o saldo devedor do imposto estadual, conforme consta dos mapas anexados pelo agente fiscal, de acordo com o entendimento da Instrução Normativa 63/95 a qual prescreve:

“Art. 3º -

I – acompanhar todas as operações de entradas e saídas de mercadorias concernentes ao ICMS, preenchendo o formulário: recolhimento do ICMS diário – DEFISE – modelo único:

- a) apurar saldo diariamente;
- b) caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 horas após a apuração;
- c) não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, a lavratura do auto de infração (redação dada pela IN 013/96.”

Como se pode ver, a cobrança do ICMS citado na peça vestibular encontra-se perfeitamente formalizada, face a recorrente não ter providenciado o recolhimento nos moldes da determinação contida na IN acima citada, restando-nos apenas acompanhar o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado que sugere a confirmação da decisão singular, por ser cabível a exigência do ICMS referente ao período citado no auto de infração, tendo em vista as portarias 0300/2000 e 429/2000, que dão guarida ao regime especial de fiscalização determinada pelo Secretário da Fazenda Estadual.

Desta maneira, o montante do imposto a ser reclamado através da presente ação fiscal, perfaz a importância de R\$ 18.697,29 (dezoito mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), aplicando-se ainda a multa prevista no art. 878, I, d do Decreto 24.569/97, conforme decisão singular.

Isto posto, conhecemos do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instancia singular, julgando Procedente o presente feito fiscal.

É o voto.

①

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular, julgando Procedente o presente feito, nos termos do voto do relator. Ausente da votação o Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2.001.

  
**Francisco Faixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

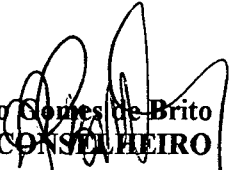
  
**Raimundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luis Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**